



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10380.025434/99-80  
**Recurso n°** 155.090 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-00.100 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de maio de 2009  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** VON ROLL DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** DRJ - BELÉM/PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

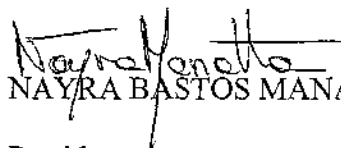
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Face às normas regimentais, processam-se perante o Terceiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos à classificação de mercadorias.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara/2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência à Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz, Alexandre Kern (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA que manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento do IPI feito pela DRF em Fortaleza/CE em virtude de reclassificação fiscal do produto fabricado pela contribuinte, alterando-se a alíquota de zero para 15%, mas, por outro lado reconheceu como homologadas as compensações pleiteadas com os créditos decorrentes do ressarcimento do IPI, em virtude do disposto no art. 74, § 5º da Lei nº 9430/96, com a nova redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, combinado com o art. 17 da MP nº 135/03.

A contribuinte apresentou recurso voluntário acerca do indeferimento do ressarcimento de créditos do IPI.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, Relator

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado, ressaltando-se que a compensação não é objeto de recurso uma vez que foi homologada pela instância julgadora *a quo*. Apenas o pedido de ressarcimento é objeto de recurso.

A razão do motivo do indeferimento do ressarcimento de créditos de IPI foi erro na classificação fiscal e nas alíquotas das mercadorias saídas do estabelecimento industrial da recorrente. Exatamente esta é a matéria objeto do recurso: classificação fiscal das mercadorias.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, estabeleceu como competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento acerca de questão que envolva, apenas a classificação fiscal de mercadorias.

A partir de tais considerações, faz-se mister que se decline a competência para o julgamento da matéria relativa à classificação fiscal das mercadorias saídas do estabelecimento industrial da recorrente e pelo encaminhamento do processo ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes para que este se manifeste acerca desta questão.

Assim sendo, concluo por declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Decreto nº 2.562/98, para analisar e julgar a matéria objeto do litígio.



Assim sendo, voto por não conhecer do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO